PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8019183-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: MARCELO ALVES MACHADO Advogado (s): HILTON FONTES DE LACERDA NETO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVANTE CONDENADO À PENA DE 11 (ONZE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, COM OU SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, DIANTE DO OUADRO DE SAÚDE DO AGRAVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER ASSISTÊNCIA MÉDICA ENOUANTO CUSTODIADO. REOUISITOS DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo consta nos fólios, o Agravante cumpre pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crime de homicídio qualificado e deu início ao cumprimento da pena em 17/09/2022. Nesse contexto, observa-se que a futura e eventual progressão de regime — fator que, como requisito objetivo, a princípio, poderia ensejar o deferimento do pleito — é um evento vindouro que demanda um extenso lapso temporal. 2. Além disso, impende destacar que o regime fechado (o qual atualmente está o Agravante) é incompatível com a colocação do apenado em prisão domiciliar, conforme se observa da leitura do artigo 117, da Lei de Execução Penal, sendo um dos seus requisitos a condição de que o apenado esteja desfrutando do regime aberto. 3. Porém, excepcionalmente, a "jurisprudência tem entendido ser possível a concessão do benefício, no caso de regime prisional diverso do aberto, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado". (STJ - RHC 64.509/ MA, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/08/2016). 4. Ocorre que o Agravante não se enquadra nas condições excepcionais que lhe autorize ser beneficiado pela prisão domiciliar, haja vista que, além de não se encontrar em estado grave de saúde (diminuição da acuidade auditiva) e não sofrer perigo de vida, inexistem provas que o apenado não possa ser devidamente tratado enquanto custodiado, pelo contrário, os documentos acostados nos autos evidenciam que a Unidade prisional vem adotando medidas necessárias para garantir a assistência à saúde do apenado, inclusive, permitindo saídas sob escoltas para realização de exames e consultas extramuros. 5. Nesse cenário, somente se pode admitir a concessão de prisão domiciliar para condenados ao regime prisional fechado caso se demonstre a existência de doença grave e o estabelecimento prisional não possua condições em prestar assistência médica adequada, o que não é o caso dos autos. 6. De mais a mais, extrai—se da informação constante do Relatório Médico juntado ao encarte digital (Id. 43703562), muito embora o Agravante possua hipertensão arterial sistêmica, está em tratamento e ajuste de medicações, mesmo custodiado em regime fechado. 7. Nesse contexto, diante de tudo quanto exposto, ainda que estivesse em vigor a norma do CNJ, nota-se que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com o quanto estabelecido no art. 5º-A, da Recomendação nº 62 do CNJ, não fazendo jus o Agravante, pelo menos a priori, à pleiteada prisão domiciliar, tendo em vista que traz expressa vedação a benesse pleiteada às pessoas condenadas por diversos crimes, incluindo, crimes hediondos, redação conferida pela Recomendação nº 78/2020. Precedente do STJ. 8. Portanto, como bem esclarecido na decisão vergastada, a defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer indicação, nestes autos, de que a saúde do apenado esteja sendo prejudicada por ausência de atendimento médico na unidade prisional, requisito necessário para ser concedida a

vindicada prisão domiciliar. Precedentes do STJ. 9. Diante do quanto esposado, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justica, CONHECO e NEGO PROVIMENTO ao presente AGRAVO DE EXECUÇÃO, de forma a preservar a decisão vergastada em sua inteireza. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal n.º 8019183-97.2023.8.05.0000, oriundo da 2ª Vara de Execuções da Comarca de Salvador - BA, tendo como Agravante MARCELO ALVES MACHADO e, como Agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto condutor. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto RELATOR/PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8019183-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: MARCELO ALVES MACHADO Advogado (s): HILTON FONTES DE LACERDA NETO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal. interposto por MARCELO ALVES MACHADO, irresignado com a respeitável decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2º Vara de Execuções da Comarca de Salvador, apontada Autoridade Coatora, O recorrente foi condenado ao cumprimento de pena de reclusão de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal, em regime inicialmente fechado. Em suas razões recursais, a Defesa alega, em síntese, que o referido decisum não pode subsistir, uma vez que o Apenado possui perda auditiva severa. Nessa senda, afirma que o Agravante não possui condições de continuar com o tratamento adequado nas condições em que se encontra atualmente, dado que sua permanência na unidade prisional prejudicará severamente seu estado de saúde atual. Assim, ressalta a Defesa que "demonstrada a necessidade de especial tratamento de saúde, por ser portador de doença grave, tal como PERDA AUDITIVA SEVERA devidamente comprovada através de exames médicos e documentos já colacionados aos autos em epígrafe, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, nos termos do artigo 117, II da LEP. Nessa toada, pugna pela extirpação da ilegalidade existente, com a concessão de prisão domiciliar ao Agravante. O Ministério Público do Estado da Bahia encartou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do Agravo e conseguente manutenção da decisão guerreada (Id 43703534 — Pág. 1). Em atendimento à exigência legal, o juízo de retratação encontrase acostado, restando mantida a decisão objurgada (Id 43069683 - Pág. 18/19). A Procuradoria de Justiça, através de parecer, pronunciou—se pelo improvimento do recurso (44691531). Eis o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8019183-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: MARCELO ALVES MACHADO Advogado (s): HILTON FONTES DE LACERDA NETO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O Recorrente interpôs o presente Agravo em Execução no intuito de desconstituir a decisão que indeferiu o pleito de prisão domiciliar, argumentando que possui perda auditiva severa, conforme comprovado pelos laudos médicos. Cuidando-se de recurso previsto no art. 197 da Lei 7.210/1984, presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, o

agravo deve ser apreciado. Sem maiores digressões, razão não assiste à Defesa. Isso porque se extrai do decisum objurgado (Id. 43703533 - Pág. 1/2) que o requerimento de prisão domiciliar foi negado com base nas provas dos autos, em obediência as regras legais que disciplinam a matéria e em conformidade com o posicionamento dominante da jurisprudência pátria. Segundo consta nos fólios, o Agravante cumpre pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crime de homicídio qualificado e deu início ao cumprimento da pena em 17/09/2022. Nesse contexto, observa-se que a futura e eventual progressão de regime - fator que como requisito objetivo, a princípio, poderia ensejar o deferimento do pleito — é um evento vindouro que demanda um extenso lapso temporal. Além disso, impende destacar que o regime fechado (o qual atualmente está o Agravante) é incompatível com a colocação do apenado em prisão domiciliar, conforme se observa da leitura do artigo 117, da Lei de Execução Penal, sendo um dos seus requisitos a condição de que o apenado esteja desfrutando do regime aberto. Porém, excepcionalmente, a "jurisprudência tem entendido ser possível a concessão do benefício, no caso de regime prisional diverso do aberto, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado". (STJ - RHC 64.509/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 10/08/2016). Ocorre que o Agravante não se enquadra nas condições excepcionais que lhe autorize ser beneficiado pela prisão domiciliar, haja vista que, além de não se encontrar em estado grave de saúde (diminuição da acuidade auditiva) e não sofrer perigo de vida, inexistem provas que o apenado não possa ser devidamente tratado enquanto custodiado, pelo contrário, os documentos acostados nos autos evidenciam que a Unidade prisional vem adotando medidas necessárias para garantir a assistência à saúde do apenado, inclusive, permitindo saídas sob escoltas para realização de exames e consultas extramuros. Além disso, importa consignar que o Agravante se encontra em condições físicas que permitem a realização de atividade laborativa, pois, inclusive, foi beneficiado com 40 (quarenta) dias de remição, em decorrência de 120 (cento e vinte) dias de labor no período de outubro/2022 a abril/2023, conforme decisão no Id 43069683 - Pág. 19. Neste cenário, somente se pode admitir a concessão de prisão domiciliar para condenados ao regime prisional fechado caso se demonstre a existência de doença grave e o estabelecimento prisional não possua condições em prestar assistência médica adequada, ainda que fora do estabelecimento prisional, o que não é o caso dos autos. Desta forma, não há comprovação nos autos de IMPOSSIBILIDADE de tratamento do acusado dentro do sistema penitenciário. De mais a mais, extrai-se da informação constante do Relatório Médico juntado ao encarte digital (Id. 43703562), muito embora o Agravante possua hipertensão arterial sistêmica, está em tratamento e ajuste de medicações, mesmo custodiado em regime fechado. Nesse contexto, diante de tudo quanto exposto, ainda que estivesse em vigor a norma do CNJ, nota-se que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com o quanto estabelecido no art. 5º-A, da Recomendação nº 62 do CNJ, não fazendo jus o Agravante, pelo menos a priori, à pleiteada prisão domiciliar, tendo em vista que traz expressa vedação a benesse pleiteada às pessoas condenadas por diversos crimes, incluindo, crimes hediondos, redação conferida pela Recomendação nº 78/2020. Releve-se, ainda, que "É inaplicável a Resolução n. 62/2020 do CNJ se sua vigência somente se estendeu até 31/12/2021 e a Recomendação n. 91, de 15/03/2021, do mesmo CNJ, ressaltou que caberia a cada autoridade judicial e tribunal compatibilizar as disposições da resolução revogada com o contexto

epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados, devendo ser observado que as medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Recomendação nº 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". (AgRg no HC n. 792.255/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) Vale frisar que "a Recomendação n.º 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso" (HC 579.163/RO Relatora Ministra Laurita Vaz - Dje 14.05.2020; HC 574243/SC - Relator Ministro Felix Fischer - Dje 13.05.2020; HC 578475/SC - Relator Rogerio Schietti Cruz - Dje 15.05.2020, entre outras). Portanto, como bem esclarecido na decisão vergastada, a Defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer indicação, nestes autos, de que a saúde do apenado esteja sendo prejudicada por ausência de atendimento médico enquanto custodiado, requisito necessário para ser concedida a vindicada prisão domiciliar. Ademais, também não restou provado que a Unidade Prisional em tela não oferece assistência médica adequada aos detentos, bem como que não há condições de deslocamento de enfermos para unidade de saúde externa, em caso de necessidade, razão pela qual o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Portanto, estando em cumprimento de pena em regime fechado e recebendo o devido tratamento para as doenças que alega possuir, não se observa a imprescindibilidade de imposição da custódia domiciliar, medida de extrema excepcionalidade. Em consonância com o quanto aqui esposado, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. EXECUÇÃO DA PENA. ROUBOS. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. PESSOA IDOSA. DELITOS PRATICADOS MEDIANTE VIOLÊNCIA. DOENÇAS PREEXISTENTES NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. 2. A prática de delitos mediante o emprego de violência, especificamente de diversos crimes de roubo, inclusive quando estava no cumprimento de período de prova de livramento condicional anteriormente deferido, inviabiliza as pretensões defensivas de relaxamento da prisão ou de sua substituição por custódia domiciliar, não se enquadrando, nos requisitos preconizados pela Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 3. Tendo em vista que o paciente, apesar de idoso, praticou delitos com violência e grave ameaça e não demonstrou ter, atualmente, sua condição de saúde agravada pelo risco de contágio pela Covid-19, não há ilegalidade no indeferimento do cumprimento de pena em regime domiciliar. 4. Não havendo a possibilidade de mitigação da Súmula 691/STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC: 576515 SP 2020/0097106-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19. SENTENCIADA MÃE DE MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. MANUTENÇÃO DO ÓBICE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DETECTADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO

CONCRETO DE CONTÁGIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar de constar informação de que a sentenciada é mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade, não se constata ilegalidade flagrante que justifique a mitigação da Súmula 691/STF, tendo em vista que, além de haver vagas no estabelecimento prisional destinadas ao regime para o qual progredirá (semiaberto), não houve demonstração de concreto risco de contágio da apenada pela Covid-19. Ademais, não foi comprovada a superlotação ou a insalubridade na prisão, ou que a unidade de encarceramento não ofereça a assistência médica necessária, ou que não seja possível o deslocamento de enfermos a unidades de saúde externas, caso necessário. 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC: 576530 GO 2020/0097105-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2020) Na mesma linha intelectiva, esta Egrégia Turma Criminal, recentemente, assim decidiu: AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE CONDENADO EM DISTINTAS AÇÕES PENAIS, CUJAS REPRIMENDAS TOTALIZAM 18 (DEZOITO) ANOS 9 (NOVE) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. APENADO PORTADOR DE ASMA. ALEGADA VIOLAÇÃO À RECOMENDAÇÃO № 62 DO CNJ. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador que, em 14/04/2020, indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar. 2. Da análise dos autos de execução de pena, colhe-se que o Agravante foi condenado em distintas ações penais. cujas reprimendas totalizam 18 (dezoito) anos 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, sendo que, ao tempo da emissão do atestado de pena de fls. 16/17 do ID 6858847, gerado em 15/04/2020, contabilizou—se como pena remanescente, a ser cumprida, o quantitativo de 14 (catorze) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias e a previsão de alcance da possibilidade de progressão para o regime semiaberto em 07/08/2020. 3. Inicialmente, cabe esclarecer, no que tange à concessão de prisão domiciliar, em sede de execução penal, aquela somente é admitida nas hipóteses elencadas no art. 117 da Lei n. 7.210/1984, o qual pressupõe estar o reeducando no gozo do regime aberto. 4. De forma excepcional, a jurisprudência do STJ tem admitido a concessão de prisão domiciliar, na fase de execução da pena, ainda que não esteja o reeducando no regime aberto, se demonstrada a imprescindibilidade de tal benefício, em razão de peculiaridades verificadas caso a caso. Não evidenciado, contudo, o contexto de excepcionalidade, sequer a imprescindibilidade de cuidados à saúde fora do ambiente prisional, não se cogita da outorga do recolhimento domiciliar. 5. Assim, na ausência de apontamento específico e lastro empírico concreto quanto à existência de ilegalidade na execução da pena privativa de liberdade imposta ao Penitente e a partir dos elementos que instruem o presente Agravo, contata-se que aquele não faz jus ao recolhimento domiciliar previsto, de modo ordinário, no art. 117 da LEP, nem se enquadra nas hipóteses clássicas de excepcionalidade que permitem o deferimento do benefício, em razão da inexistência de prova de que necessite de tratamento médico fora da unidade prisional por força de doença grave. 6. Acerca da possibilidade de concessão do recolhimento domiciliar na fase de execução da pena, no contexto atual, ponto fulcral da vertente insurgência, extrai-se do art. 5º, da Recomendação nº 62 do CNJ, a recomendação aos magistrados com competência sobre a execução penal, de que adotem medidas "com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus". 7. Consoante se extrai da literalidade dos comandos ali

enunciados, em confronto com o atestado de pena acostado às fls. 16/17 do ID 6858847, a situação prisional do Agravante não lhe possibilita a saída antecipada do regime prisional fechado, nem, tampouco, se enquadra, de modo objetivo, em nenhuma das hipóteses de recomendação de prisão domiciliar referenciadas pelo Conselho Nacional de justiça. 8. Convém destacar, na linha do entendimento que vem sendo manifestado em decisões proferidas por Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que "As providências elencadas pelo CNJ não têm caráter cogente ou natureza de lei penal, que cria espécie de direito subjetivo aos apenados em geral. Tratase de uma orientação aos Juízes e aos Tribunais, com o objetivo somente de reduzir os riscos epidemiológicos, em observância ao contexto local de disseminação do vírus" (HC nº 580065/SP — Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 19/05/2020). E, ainda, que "a Recomendação n.º 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso" (HC 579.163/RO -Relatora Ministra Laurita Vaz - Dje 14.05.2020; HC 574243/SC - Relator Ministro Felix Fischer - Dje 13.05.2020; HC 578475/SC - Relator Rogerio Schietti Cruz — Dje 15.05.2020, entre outras). 9. De forma similar, quanto à compreensão de que a Recomendação nº 62 do CNJ não implica em liberação automática dos reclusos e penitentes que integrem grupo de risco, a postura encampada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação, em 18/03/2020, do pedido de tutela provisória incidental na ADPF 347/DF, cuio relator é o Ministro Marco Aurélio, conforme noticiado no informativo nº 970 do STF, de modo a orientar as decisões que, na atualidade, vêm sendo adotadas pelos Ministros da nossa Corte Suprema. Confira-se por oportuno, as decisões proferidas no HC 184.208/SP, Rel. Ministro Celso de Melo, em 27/04/2020; HC 182.847/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em 27/03/2020; HC 183.210/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 06/04/2020; entre outras. 10. Nesses termos, o que se impõe aos Magistrados, com a reavaliação da situação dos detentos, é a ponderação acerca das aludidas recomendações, para correlativa aferição das medidas que se fazem necessárias, caso a caso. 11. Sob essa perspectiva, extrai-se do ato decisório impugnado a adequada valoração da situação pessoal do Agravante e acertada deliberação, diante dos documentos anexados, pela manutenção do cumprimento da pena na unidade prisional em que aquele se encontra recluído. Com efeito, como evidenciado no decisum, o diagnóstico de asma, por si só, não constitui fundamento suficiente para a concessão da prisão domiciliar postulada. 12. Tanto mais porque não há notícia da evolução desfavorável do estado de saúde do reeducando, após o atendimento a que teve acesso, em 29/03/2020, pelo serviço de saúde da unidade prisional; tampouco indicação de que ele tenha diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19; seguer apontamento da ausência de espaco de isolamento adequado no estabelecimento penal; muito menos demonstração de detentos contaminados pelo coronavírus. 13. Por esta senda, cabe, também, frisar que, a despeito do valioso esforço defensivo, não há evidencia concreta de falta de meios ao cumprimento da Portaria nº 49 de 17.03.2020 (Diário Oficial de 20.03.2020) da SEAP, que instituiu medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo coronavírus, nem de que o estabelecimento prisional seja desprovido de meios para a contenção do risco de contágio ou de que os cuidados ordinários à saúde do Agravante não possam ser ali dispensados. Destarte, sem desprezar a seriedade do momento vivenciado e a necessidade de atenção especial à condição clínica do Agravante, não se vislumbra, a partir do direito invocado e da prova apresentada, possibilidade de concessão da almejada prisão domiciliar. 14.

Parecer Ministerial pelo conhecimento e não provimento do agravo. 15. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8009625-09.2020.8.05.0000, Rel. Des. Nilson Soares castelo Branco, Julgado em 16.07.2020). Deste modo, em face do quanto relatado, pode-se concluir sobre a ausência de perigo iminente à vida do agravante capaz de justificar a concessão do pleito. CONCLUSÃO Diante do quanto esposado, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente AGRAVO DE EXECUÇÃO, de forma a preservar a decisão vergastada em sua inteireza. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator